Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1059/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2210/2014
PROTOCOLO	: 1481496
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO - NOTA DE EMPENHO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
INTERESSADO	: FUJICOM COMÉRCIO MATERIAIS HOSPITALARES E IMPORTAÇÃO LTDA
VALOR	: R$ 131.209,85
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – DESPESA DEVIDAMENTE PROCESSADA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – MULTA.

É regular a execução financeira quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, com ressalva, em razão da intempestividade da remessa dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas, que enseja a aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 949/2013, emitida pela Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul em favor da empresa Fujicom Comércio de Materiais Hospitalares e Importação Ltda, com ressalva em razão da intempestividade da remessa dos documentos para fiscalização do Tribunal de Contas, e aplicação de multa no valor de 30(trinta) UFERMS, ao Sr. Ronaldo Perches Queiroz, Diretor-Presidente, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para o pagamento da multa aplicada em favor do FUNTC.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se da prestação de contas da execução financeira de contratação pública – Nota de Empenho n.º 949/2013 – realizada pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial (edital n.º 57/2012), para aquisição de medicamentos em cumprimento à determinação judicial.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa *Fujicom Comércio de Materiais Hospitalares e Importação Ltda,* pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada em instrumento substitutivo do contrato às folhas 16/21; com quem fora celebrada a avença pública, ao custo total de R$ 150.042,85 (cento e cinquenta mil quarenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 52/55).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 56/57, opinou pelo julgamento de regularidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o procedimento licitatório, a ata de registro de preços e a formalização do instrumento de contrato, através da Decisão Singular n.º 3562/2013, proferida nos autos do processo TC 1.853/2013.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	PÇ	Nº	Data	Valor R$	PÇ	Nº	Data	Valor R$	PÇ
949	24/04/13	150.042,85	3	15683	20/05/13	62.017,65	4	01708	26/04/13	62.017,65	4
5262	31/8/14	-18.833,00	P14	16394	04/07/13	48.332,50	4	03936	04/09/13	48.332,50	4
				17711	16/09/13	20.859,70	4	04426	09/10/13	20.859,70	4
	TOTAL	131.209,85			TOTAL	131.209,85			TOTAL	131.209,85	

Portanto, conclui-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[1]. Merecedora de ressalva apenas a remessa da respectiva documentação para análise desta Corte, feita 283 dias além do prazo estabelecido no Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, conforme ilustra o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	EMISSÃO	VALOR R$	PEÇA
Empenho nº 949/2013	24/4/2013	150.042,85	03
Tempestivo quanto à publicação em 7/5/2013 (peça 04) e **Intempestivo** quanto à remessa a este Tribunal de Contas em 7/3/2014 (peça 01).			
Data limite para protocolização: 28/5/2013 **Dias extrapolados:** 283 dias			

Desse modo, o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa de 30 (dez) UFERMS à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e regulamenta o Provimento n. 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **VOTO:**

[1] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

I – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n.º 949/2013, emitida pela *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul,* em favor da empresa *Fujicom Comércio de Materiais Hospitalares e Importação Ltda;* pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64; **COM RESSALVA** pela remessa intempestiva dos respectivos documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** em valor correspondente a 30(trinta) UFERMS ao Sr. *Ronaldo Perches Queiroz,* Ex-Diretor-Presidente da *Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul,* nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul; e

III – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, a partir da data do recebimento da correspondência de ciência, para o pagamento da multa aplicada em favor do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 949/2013, com ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 7 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid**

Relator

GAB. MRCC

SETAC. DSSM